



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056614-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., é agravado EDUFLAVIO CALADO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8866

Agravo de Instrumento 2056614-20.2025.8.26.0000

Agravante: Esc Construtora e Incorporadora Ltda.

Agravado: Eduflavio Calado Teixeira

Origem: Sorocaba - 5ª. Vara Cível

MM. Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Respeitável decisão afastou a nulidade de citação na fase de conhecimento suscitada pela empresa devedora.

Recurso da executada. Agravante ressalta ausência de fundamentação e aponta que na carta de citação foi indicada sala diversa àquela em que está sediada.

Ausência de fundamentação na decisão agravada não verificada. Juízo de origem que explicitou as razões que levaram ao não acolhimento da nulidade.

Carta de citação que foi recebida sem qualquer ressalva. Validade da citação nos termos do artigo 248 § 4º, do Código de Processo Civil. Teoria da aparência. Jurisprudência.

Irrelevância de eventual equívoco relacionado apenas com o número da sala comercial que constou da carta de citação que sequer precisaria ser indicada na correspondência. Precedente.

Não acolhimento da nulidade de citação reforçado pelo fato de a carta de intimação no cumprimento de sentença ter indicado o mesmo número de sala que a carta de citação, o que não impediu que na agravante apresentasse impugnação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, afastou a nulidade de citação na fase de conhecimento suscitada pela devedora (p. 107 e 129).

A devedora interpôs agravo de instrumento sustentando que a decisão não está fundamentada. Diz que a carta de citação foi recebida na Av. Gisele Constantino, 1850, SALA 1316, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, CEP: 18.110-650, enquanto a sua sala é a 1.317, como consta do seu contrato social. Argumenta que o condomínio confirmou que a carta teria sido recebida por um funcionário do edifício chamado Matheus, contudo, o documento de página 74 (autos de origem) indica a entrega por uma funcionária chamada Paula. Entende não ser possível identificar a pessoa que seria a suposta destinatária da carta, havendo apenas um prenome “Flávia”. Quer a condenação do agravado ao pagamento de honorários de sucumbência na hipótese de acolhimento da nulidade de citação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Efeito suspensivo denegado (p. 136/137).

Contraminuta pela manutenção do julgado recorrido (p. 140/141).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 132/134).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Não se constata falta de fundamentação, tendo em vista que a decisão de página 107 enfatizou os fundamentos que levaram ao não acolhimento da nulidade de citação, sendo complementada pela decisão de página 129 que rejeitou embargos de declaração.

A agravante alega ter havido nulidade de citação por ter sido enviada e recebida a carta na Av. Gisele Constantino, 1850, SALA 1316, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, CEP: 18.110-650, enquanto a sua sala é a 1.317, como consta do seu contrato social.

Incontroverso que a carta de citação foi entregue no endereço da agravante, restando controvertida a alegada incorreção quanto ao número da sala comercial.

A carta de citação foi recebida na portaria do edifício sem qualquer ressalva do recebedor que se identificou como Matheus (p. 138/139 do processo de conhecimento 1041183-05.2022.8.26.0602) tendo sido a correspondência, posteriormente, entregue em mãos na sala comercial 1.316 pela funcionária identificada como Paula, como informado pelo condomínio (p. 74 dos autos de origem).

No local há condomínio edilício, sendo recebida a carta sem qualquer ressalva e, nesta hipótese, presume-se válido o ato judicial, conforme estabelece o artigo 248 § 4º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a teoria da aparência a reforçar a validade e eficácia da citação.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de adjudicação compulsória – **Insurgência contra decisão que considerou válida a citação da requerida** – Alegação de nulidade da citação no processo de conhecimento – Citação pelo correio recebido por porteiro do prédio – Endereço da agravante correto – Alegação de que não recebeu a carta de citação – Aplicação da teoria da aparência, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC – **Decisão mantida** – **Recurso desprovido** (TJSP - Agravo de Instrumento 2095155-64.2021.8.26.0000 - Relator: Costa Netto - 6ª Câmara de Direito Privado - 30/09/2021).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – Compromisso de compra e venda - Pretensão das autoras à cobrança das mensalidades vencidas e não pagas – **Sentença de procedência** – **Irresignação do réu, sob o fundamento de que não recebeu a carta de citação, que teria sido recebida pelo porteiro e por ele descartada** – Não acolhimento – Incidência do art. 248, par. 4º, do CPC – **Validade da entrega da carta de citação ao porteiro, que não opôs qualquer ressalva** – **Recurso desprovido** (TJSP - Apelação Cível 1002160-31.2021.8.26.0394 - Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves - 6ª Câmara de Direito Privado - 30/01/2024).

Bem enfatizou o Juízo de origem: “(...) **Oficiado ao condomínio, comprovou-se que a requerida estava situada na sala 1316, aquela em que houve a remessa da carta de citação (...)**” (grifo meu) (p. 107, especificamente); e, ainda que assim não fosse, eventual equívoco quanto ao número da sala comercial indicado na carta de citação não resulta em nulidade de citação, observado que a jurisprudência entende válida a citação até mesmo nos casos em que a sala comercial não é apontada na carta de citação.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Inocorrência. Recebimento da carta de citação em condomínio comercial com controle de acesso no qual localizada a sede da pessoa jurídica. Aplicação do art. 248, § 4º, do CPC. Ausência de indicação da sala comercial não tem o condão de invalidar por si só a citação da pessoa jurídica, já que em sede de cumprimento de sentença a intimação foi direcionada da mesma forma, assim como recebida pela mesma pessoa, tendo a Executada curiosamente apresentado impugnação no prazo de 15 dias úteis da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da intimação para pagamento voluntário. Decisão mantida. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2110918-42.2020.8.26.0000 - Relatora: Berenice Marcondes Cesar - 28ª Câmara de Direito Privado - 27/11/2020).

Por fim, reforça o não acolhimento da nulidade de citação o fato de a carta de intimação no incidente ter apontado o mesmo número de sala (p. 29 e 32



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem) que a carta de citação, o que não obstou a recorrente de apresentar impugnação.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

DARIO GAYOSO

Relator